

PARECER TÉCNICO JURÍDICO 002/2025

Referência: Veto total ao Projeto de Lei nº 003/2025 de 09 de abril de 2025.

Autoria: Projeto Legislativo.

Ementa: “Projeto de Lei n.º 003/2025 que “Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho para os servidores públicos municipais que são responsáveis por pessoas com o transtorno do espectro do autismo, por pessoas com deficiência ou com doença rara, só no âmbito da prefeitura municipal de Lutécia/SP”.

RELATÓRIO

Este parecer tem por objetivo analisar o conteúdo do veto realizado pelo Poder Executivo, junto ao Projeto de Lei nº 003/2025, de 09 de abril de 2025, especialmente no que tange à redução da jornada de trabalho para os servidores públicos municipais que são responsáveis por pessoas com o transtorno do espectro do autismo, por pessoas com deficiência ou com doença rara, só no âmbito da prefeitura municipal de Lutécia/SP

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.

No tocante a atribuição para legislar sobre a matéria, cumpre destacar o artigo 30, I da CF/88 o qual dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local.

Afirma o veto que o projeto invade a competência privativa do chefe do Executivo, ao apresentar projeto de Lei dos quais versam sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da organização administrativa.

Afirma ainda que ao impor atribuições a Secretaria da Assistência Social, em analisar os pedidos de redução de jornada, poderá ocasionar indevida ingerência administrativa, uma vez que tal departamento não possui quadro pessoal qualificado ou atribuições legais tal tipo de atividade.

Justifica o veto em razão de aumentar as despesas públicas na concessão de redução de jornada em as devidas reduções proporcionais de vencimentos dos servidores beneficiados, mencionando inclusive a Lei de responsabilidade Fiscal, em caso de aumento de despesas.

Passamos a análise do veto:

A Constituição Federal garante a proteção à pessoa com deficiência e a promoção de políticas públicas que assegurem seus direitos. Além disso, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), reforça a necessidade de adaptação e facilidades para esse público.

O projeto de lei, ao permitir a redução da jornada de trabalho aos responsáveis legais, em âmbito dos servidores públicos municipais de Lutécia/SP, visa proteger a família, em especial os pais ou responsáveis por pessoas com TEA, que muitas vezes enfrentam dificuldades em conciliar o trabalho com a necessidade de cuidado e acompanhamento constante.

A Lei Federal n.º 13.370/2016, já prevê a jornada especial para servidores públicos com filhos com deficiência, sendo que, o a Legislação Vetada em questão,

pode se aliar a essa legislação, estendendo os benefícios aos servidores públicos desta municipalidade.

Destacamos que, mesmo que o município não tenha regulamentação expressa quanto a redução de jornada para responsáveis por pessoas com o transtorno do espectro do autismo, por pessoas com deficiência ou com doença rara, por analogia a Lei federal n.º 13.370/2016, o Executivo poderá se servir dos mesmos direitos a todos os seus servidores públicos locais

A legislação que rege o regime jurídico dos servidores públicos municipais deve ser analisada para verificar possibilidades de flexibilização de jornada, especialmente em casos de responsabilidade por pessoas com deficiência, sem que haja necessidade de redução salarial.

Existem diversas decisões judiciais que reconhecem a possibilidade de flexibilização de jornada ou de concessão de licenças e benefícios especiais para servidores que atuam na assistência, pessoas com deficiência, sem que isso implique em redução de remuneração, desde que respeitados os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, em 16 de dezembro de 2022, fixou entendimento definitivo sobre a matéria ao estabelecer a tese de repercussão geral no Tema 1.097, com o seguinte enunciado: *"Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o artigo 98, § 2º e § 3º, da Lei nº 8.112/1990."*

A redução de jornada sem redução salarial pode ser fundamentada na necessidade de garantir o melhor atendimento às pessoas com transtorno do espectro do autismo, promovendo uma inclusão efetiva e o bem-estar tanto do servidor quanto



do assistido. Essa medida pode ser amparada por princípios de proteção à pessoa com deficiência e de valorização do servidor que desempenha função de alta responsabilidade social.

Entretanto, no que tange a iniciativa do projeto em questão, algumas considerações devemos observar, em especial a própria LOM, em seus respectivos artigos.

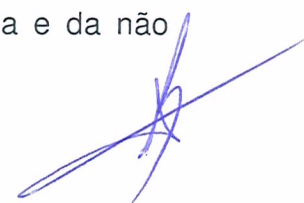
O artigo 18, inciso V da LOM, estabelece as matérias de competência da Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dos quais prevê iniciativa dos vereadores em propor projetos que crie, altere e extingue cargos públicos, fixando assim, os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da própria Câmara Municipal.

Ainda pelo mesmo princípio da competência legislativa, o artigo 23, § 1º, inciso I da LOM, destacou a iniciativa das Leis complementares e ordinárias, como competência exclusiva à Câmara Municipal, que versem sobre criação, alteração ou extinção de cargos ou funções em suas respectivas secretarias, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Da leitura da legislação supracitada, observa-se que a competência legislativa restou devidamente respeitada, haja vista o projeto em comento ter sido proposto pelo Poder Legislativo Municipal, dos quais mantem competência junto as normas estabelecidas na LOM.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da matéria formalizada na Legislação Vetada, uma vez que a própria Lei respeitou os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da não



BERGONSO

Sociedade de advogados

CNPJ Nº 27.862.110/0001-19

discriminação, bem como manteve total atenção as competências junto as iniciativas do Poder Legislativo, nos termos dos artigos supracitados da LOM.

Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

À luz do que fora exposto, conclui-se, quanto ao aspecto jurídico do Veto, que os argumentos apresentados pelo Prefeito Municipal não devem prosperar, devendo ser o Veto rejeitado. Doutro lado, quanto ao caráter político, a deliberação é meritória e foge à alçada desta assessoria.

É o parecer, s.m.j.

Lutécia/SP, 03 de junho de 2025.

LUCIANO SOARES BERGONSO

CNPJ Nº 27.862.110/0001-19

